



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 751 – Páginas 06

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA Nº 233/2021-GB

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2021

PORTARIA Nº 28/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 233/2021-GB

Bom Jardim (MA), 13 de julho de 2021.

“Dispõe sobre a exoneração do cargo de provimento em Comissão de Diretora de Unidade de Ensino da Secretaria Mun. de Educação de Bom Jardim, Estado do Maranhão.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA,

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar a Sra. **MARIA VALBIA SANTOS SOARES, RG nº 021175692002-4, CPF nº 861.441.543-53** do cargo de provimento em Comissão de **DIRETORA DE UNIDADE DE ENSINO da EMEB Ney Braga**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim –MA., nomeada pela portaria n.º 27/2021.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de maio de 2021.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos treze dias do mês de julho de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Antonio Américo de Sousa Neto

Processo Administrativo: 002/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Antônio Américo de Sousa Neto** (Matrícula 001751), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses.

O Requerido, por outro lado, regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar defesa (fl. 35).

Resumo Financeiro Anual, às fls. 24/29, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 36/38, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 44/55, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 24/29).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração; não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem. Além disso, não apresentou defesa justificando a ausência ao serviço público, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, ainda que instado para tanto.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 751 – Páginas 06

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi*, que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **Antônio Américo de Sousa Neto (Matrícula 001751)**.

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Antônio José Ximenes de Sousa

Processo Administrativo: 004/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Antônio José Ximenes de Sousa** (Matrícula 975842), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 1 (um) ano.

O Requerido, por outro lado, regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar defesa (fl. 41).

Resumo Financeiro Anual, às fls. 38, informa a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 42/45, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer jurídico, às fls. 47/54, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fl. 38).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 1 (um) ano, se considerado apenas o ano de 2020, período bem superior ao tolerado pela Lei (lembro que a ausência ao serviço público é bem superior a esse período, pois no ano de 2014 se encerrou a licença sem remuneração solicitada e só no ano de 2017 há o requerimento de retorno (fl. 34)).

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, que justificasse a ausência ao serviço público durante todo o período apurado, nem compareceu aos autos para apresentar seus argumentos, quanto ao motivo da ausência, o que demonstra seu desinteresse pelo cargo que ocupava, mesmo depois de instado para o ato.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **Antônio José Ximenes de Sousa (Matrícula 975842)**.

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior ter desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 751 – Páginas 06

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021
Requerido: Beatriz Raysla Sampaio da Silva
Processo Administrativo: 007/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Beatriz Raysla Sampaio da Silva** (Matricula 001622), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que a Requerida abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos.

A Requerida, por outro lado, sustenta que prestou serviço à administração pública até dezembro de 2016. Que nesse período fora informada pela servidora Thelma que deveria ir para casa, pois havia um processo administrativo tramitando em seu desfavor, e que o oficial de justiça a iria intimar dos atos processuais.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 26/32, informam a sustação dos vencimentos da servidora.

A Comissão Processante, às fls. 45/48, manifesta-se pela imediata demissão da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 54/62, opina pela imediata demissão da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte da Requerida.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 26/32).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja

caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não juntou aos autos o requerimento solicitando licença sem remuneração, o que faz crer que gozou da licença sem a outorga da administração pública, fixou residência em cidade diversa deste município (São Luís/MA), não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem.

Ademais, compareceu aos autos informando que trabalhava na cidade de São Luís/MA, situação que lhe impossibilitava de exercer suas funções neste município e, ainda, a informação de que trabalha como Psicóloga contrata nesta administração (fls. 64/66), levam-nos a crer que a Requerida não tinha mais a intenção de permanecer exercendo suas funções de origem.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** à servidora **Beatriz Raysla Sampaio da Silva** (Matricula 001622). Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021
Requerido: Carla Soares Sousa
Processo Administrativo: 009/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor **Carla Soares Sousa** (Matricula 308919), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

O Requerente sustenta, em síntese, que a Requerida abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos.

A Requerida, regularmente citada, relata que se ausentou de suas funções depois de requerer licença sem remuneração, para tratar de interesse particular, no ano de 2017. Explica, ainda, que fora informada pela

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 751 – Páginas 06

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Administração Municipal que deveria aguardar a resposta de seu requerimento, porém, o deferimento ou indeferimento nunca lhe foi comunicado (fls. 30/34).

Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 48/50; 52/53.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 22/28, informam a sustação dos vencimentos da servidora.

A Comissão Processante, às fls. 55/61, manifesta-se pela imediata demissão da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 65/74, opina pela imediata demissão da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte da Requerida.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 22/28).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não juntou aos autos o requerimento solicitando licença sem remuneração, o que faz crer que gozou da licença sem a outorga da administração pública, fixou residência em cidade diversa deste município, não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem.

Ademais, como se observa das alegações trazidas em sede de defesa, as questões suscitadas pela demandada não restaram demonstradas no curso deste Processo Administrativo Disciplinar, mesmo lhe sendo garantido o direito de produção de todas as provas necessárias ao convencimento deste órgão julgador, motivo suficiente para o não afastamento do *animus abandonandi*.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão da servidora

faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi*, que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** à servidora **Carla Soares Sousa (Matricula 308919)**.

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Ingrid Gonçalves da Silva.

Processo Administrativo: 021/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Ingrid Gonçalves da Silva** (Matrícula 304573), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que a Requerida abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 3 (três) anos.

A Requerida, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa (fls. 39)

Resumo Financeiro Anual, às fls. 27/33, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 40/42, manifesta-se pela imediata demissão da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 44/51, opina pela imediata demissão da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte da Requerida.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 751 – Páginas 06

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 27/33).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, o que faz crer que gozou da licença sem a outorga da administração pública; fixou residência em cidade diversa deste município; e, mesmo depois de retornar, não formalizou pedido de lotação ao cargo de origem nem compareceu ao serviço nos últimos três anos. Além disso, não apresentou defesa justificando a ausência ao serviço público, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, ainda que instada para tanto.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão da servidora faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** à servidora **Ingrid Gonçalves da Silva (Matrícula 304573)**.

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021
Requerido: Kácia Rocha Vieira
Processo Administrativo: 026/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor **Kácia Rocha Vieira** (Matriculas nº 306428 e 303755), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que a Requerida abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 3 (três) anos.

A Requerida, regularmente citada, explica que, no ano de 2017, requereu da administração pública licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal.

Consigna, ainda, que se ausentou da função que exercia, também, para acompanhar o tratamento médico da irmã, que, à época, estava acometida de doença rara; sendo ela a única com disponibilidade para fazer o acompanhamento (fls. 63/67).

Resumo Financeiro Anual, às fls. 38/44, informam a sustação dos vencimentos da servidora.

A Comissão Processante, às fls. 86/89, manifesta-se pela imediata demissão da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 91/100, opina pela imediata demissão da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte da Requerida.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 28/34).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 751 – Páginas 06

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, o que faz crer que gozou da licença sem a outorga da administração pública; fixou residência em cidade diversa deste município, e, mesmo depois de retornar, não formalizou pedido de lotação ao cargo de origem nem compareceu ao serviço nos últimos três anos.

Além disso, não apresentou documentos ou outra prova que sustentassem suas alegações, quanto ao fato de ter se ausentado por tanto tempo do serviço público, situação agravada pelo fato de que, no período de gozo da suposta licença, ocupava cargo comissionado noutra municipalidade (fls. 45/62).

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão da servidora faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** à servidora **Kácia Rocha Vieira** (Matriculas nº 306428 e 303755). Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA N.º 28/2021, de 13 de julho de 2021.

A Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim-MA - BOMPREV, Nadia Nascimento de Brito, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, RESOLVE: Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria de Fatima Cavalcante Damascena, matrícula 774782, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.320,00, (mil, trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o artigo 36 da Lei Municipal nº 546/2010, de 09/12/2010, tendo em vista o que consta no Processo nº 07/2021 – BOMPREV, conforme discriminação das seguintes parcelas: I. Salário Base - R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); II. 20% (vinte por cento) Quinquênio, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação. Gabinete da

Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, em 13 de julho de 2021.

NÁDIA NASCIMENTO DE BRITO

Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV

